ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
RUA BEJAMIM RORIZ, s/n
Tel. (061) 621-1025 - 621-1026 - 621-1848 - 621-2080

LEI Nº 1605 de 28 de fevereiro de 1994.

"Dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Luziânia e dá outras providências".

DELFINO OCLÉCIO MACHADO, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a necessidade de instituir no Município o Estatuto do Magistério, com o objetivo de atender disposições legais sobre a matéria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto do servidor do Magistério Público do Município de Luziânia, e regulamenta suas atividades específicas, estabelecendo normas sobre seus direitos, vantagens e deveres.

Art. 2º - Estão incluídos neste Estatuto do Magistério:

I - Pessoal de Apoio Educacional;
II - Assistente de Ensino;
III - Professor;
IV - Professor-Especialista em Educação.

§ 1º - São funções do Magistério as atribuições de Docência, Coordenação, Supervisão Educacional, Orientação Educacional, Direção Escolar, Inspeção, Pesquisa e Planejamento nas Unidades Escolares, na forma definida em regulamento.

§ 2º - São Especialistas em Educação:

I - Diretor de Escola;
II - Supervisor Pedagógico;
III - Orientador Educacional.

§ 3º - São funções do Pessoal de Apoio Educacional as atribuições de Serventes, Merendeiras, Seguranças, Coordenadores da Merenda Escolar, Secretários e Auxiliares de Secretaria.

§ 4º - São Assistentes de Ensino aqueles que atuam

Art. 3º - O Município de Luziânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, deve assegurar ao servidor do Magistério:

I - Estímulo ao desenvolvimento profissional;
II - Remuneração condigna e pontual;
III - Ascenção à carreira;
IV - Incentivo à livre organização da categoria, como forma de valorização do Magistério participativo.

T Í T U L O II

DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - O Quadro do Pessoal do Magistério do Município de Luziânia é constituído de:

I - Permanente;
II - Provisório.

Art. 5º - O Quadro Permanente do Magistério é constituído pelos cargos cujos titulares possuam habilitação regular para o exercício da docência, e sejam devidamente concursados e ou enquadrados por força de Lei.

Art. 6º - O Quadro Provisório do Magistério é formado pelos cargos cujos titulares não possuam habilitação regular para o exercício das funções docentes, embora devidamente concursados.

Parágrafo único - Desde que se habilitem legalmente, os professores integrantes do Quadro Provisório poderão passar para o Quadro Permanente, a pedido do interessado e mediante comprovação da habilitação conquistada.

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO DOS CARGOS DE MAGISTÉRIO

Art. 7º - Os cargos do Magistério serão providos por:

I - Nomeação;
II - Promoção;
III - Aproveitamento;

§ 1º - Para qualquer das modalidades de provimento referidas no "Caput" deste artigo, será exigida como requisito de formação mínima:

a) No Ensino Fundamental, da 1a. à 4a. série, habilitação específica em curso de Magistério, feito em três séries ou equivalente;

b) No Ensino Fundamental, da 1a. à 6a. série, habilitação específica em curso de Magistério, feito em quatro séries ou em três séries mais curso adicional;

c) No Ensino Fundamental, da 1a. à 8a. série, habilitação específica obtida em curso superior de graduação;

d) No Ensino Fundamental e Ensino Médio, habilitação específica obtida em curso superior de graduação.

§ 2º - Nas Unidades Escolares Rurais, não havendo pessoal habilitado no local, as exigências acima poderão ser dispensadas.

Art. 8º - A investidura em cargos de carreira da Magistério, dependerá de habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos.

Parágrafo único - As normas destinadas a regulamentar a realização de concursos para provimento de cargos, serão baixadas pelo Prefeito Municipal, mediante proposta do Secretário Municipal de Educação, obedecida a legislação em vigor.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - Como condição originária de provimento dos cargos da carreira do Magistério, a nomeação será:

I - Em caráter efetivo, para os cargos suscetíveis de ensejar aquisição de estabilidade, cujas nomeações dependerão de habilitação em concurso público e serão feitas na ordem rigorosa da classificação dos candidatos;

II - Em comissão, para os cargos que, em virtude da Lei, sejam de livre nomeação e exoneração, sendo que o provimento deverá contemplar, de preferência, quem já seja servidor municipal e possua a habilitação exigida para a função.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

Art. 10 - Promoção é a elevação do educador efetivo e estável, por habilitação, para cargo superior ao que ocupa, e dar-se-á por antiguidade e/ou merecimento, na forma definida em regulamento.

SEÇÃO III

DO APROVEITAMENTO

Art. 11 - Para aproveitamento, assim entendido o retorno do educador em disponibilidade ao serviço ativo, o cargo a ser provido deverá ter natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado na Secretaria de Educação, respeitada a habilitação profissional e a existência de vaga.

SEÇÃO IV

DA READAPTAÇÃO

Art. 12 - Para readaptação do educador, o mesmo será investido em outro cargo, de Magistério ou não, mais compatível com sua capacidade física, mediante comprovação pela Junta Médica Oficial, e intelectual, mediante parecer da comissão designada pela Secretaria de Educação, quando comprovadamente inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades da docência.

§ 1º - A readaptação será efetiva de ofício ou a pedido para cargo de igual vencimento, observando-se este artigo.

§ 2º - O educador adaptado que não se ajustar às condições de trabalho resultantes da readaptação, terá sua capacidade física e mental reavaliada pela Junta Médica Oficial, sendo que , se por esta for julgado inapto, será aposentado.

SEÇÃO V

DA REVERSÃO

Art. 13 - Reversão é o retorno às atividades, do educador efetivo por concurso público e aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, aplicando-se à mesma as seguintes normas:

I - O retorno do educador às atividades dependerá, sempre, da existência de vagas;

II - A reversão far-se-á de preferência para o mesmo cargo ou para o resultante da transformação desse;

III - Não poderá ser revertido o educador julgado inapto, física ou mentalmente pela Junta Médica Oficial;

IV - A reversão dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem de tempo de serviço anterior, sendo desconsiderado o período em que ficou inativo.

SEÇÃO VI

DA REINTEGRAÇÃO

Art, 14 - Reintegração é a investidura do educador efetivo e estável, injusta e ilegalmente demitido do cargo de que era titular, com ressarcimento de vencimentos e vantagens a ele inerentes.

Art. 15 - A reintegração far-se-á por decisão administrativa ou judiciária.

Parágrafo único - A decisão administrativa será proferida à vista de pedido de reconsideração, através de recurso ou revisão de processo, no prazo de três anos a contar da data da decisão.

Art. 16 - A reintegração far-se-á no cargo anteriormente ocupado, no que resultou de sua transformação, ou, se extinto, em cargo equivalente, para cujo provimento seja exigida a mesma habilitação profissional, com idêntico vencimento.

T Í T U L O III

DA POSSE, DO EXERCÍCIO, DA FREQUÊNCIA E DA TRANSFERÊNCIA

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 17 - Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, representada pelo compromisso de bem servir, prestado perante:

I - O Prefeito Municipal, se o empossado for autoridade a este diretamente subordinada;

II - O Secretário de Educação, quanto aos dirigentes das entidades subordinadas ao seu comando imediato, e;

III - O Secretário de Administração nos demais casos.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 18 - O exercício é o desempenho pelo educador das atividades legalmente consideradas de sua responsabilidade direta.

Art. 19 - Nomeado, o educador terá exercício no setor em que houver vaga obedecidas as normas do Concurso Público a que se submeteu.

Art. 20 - Nomeado para Cargo da Carreira do Magistério, o educador deverá provar, no curso do estágio probatório de 2 (dois) anos, o cumprimento dos seguintes requisitos indispensáveis à sua formação:

I - Idoneidade moral;
II - Assiduidade e pontualidade;
III - Disciplina;
IV - Eficiência;
V - Aptidão.

§ 1º - A verificação do cumprimento dos requisitos será atribuída aos diretores escolares e à Secretaria de Educação.

§ 2º - O não cumprimento de qualquer dos requisitos, se constatado, importará a instauração de processo de exoneração, que somente poderá ser concluído após a defesa do educador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A exoneração, se improcedente a defesa, deverá ser feita antes de concluído o período de estágio probatório, sob pena de responsabilidade.

Art. 21 - Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados e de ponto facultativo, o afastamento por motivo de:

I - Férias;
II - Casamento - oito dias consecutivos;
III - Luto por falecimento do cônjuge ou companheiro, de filhos, pais ou irmãos - oito dias consecutivos;
IV - Prestação de Serviço Militar;

VII - Exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do Território Nacional, em razão de nomeação do Prefeito Municipal, Governo Estadual ou do Presidente da República;

VIII - Exercício de cargo de Secretário de Município ou de Secretário de Estado em outras Unidades da Federação, com prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal;

IX - Licença-Prêmio;

X - Licença à gestante - cento e vinte dias;

XI - Licença paternidade - oito dias;

XII - Licença para tratamento de saúde - até vinte e quatro meses;

XIII - Licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada;

XIV - Licença ao educador acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;

XV - Missão ou estudo no país ou no exterior, quando remunerado o afastamento;

XVI - Participação em programas de treinamento, regularmente instituído;

XVII - Exercício de mandato eletivo;

XVIII - Licença para aprimoramento profissional;

XIX - Licença para participação de pleito eleitoral como candidato.

Art. 22 - Considera-se em efetivo exercício, durante o mandato, o educador eleito Presidente ou Tesoureiro Geral do Sindicato da entidade representativa de sua classe, assegurando-se-lhe os direitos e as vantagens do cargo.

Art. 23 - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, o professor que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou de 45 (quarenta e cinco) dias intercalados, sem justa causa, dentro do mesmo ano civil, será demitido por abandono de cargo, sendo-lhe assegurada ampla defesa.

Art. 24 - A autoridade que der irregularmente exercício ao educador, responderá civil e criminalmente por seu ato, ficando pessoalmente responsável por quaisquer pagamentos que se fizerem em decorrência dessa situação.

CAPÍTULO III

DA FREQUÊNCIA

Art. 25 - Frequência é o comparecimento obrigatório do educador ao trabalho no horário em que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes ao seu cargo ou função.

§ 1º - Excetuados os Diretores das Unidades Escolares e aqueles que estejam sujeitos a realizar trabalhos externos, todos os educadores estão sujeitos à prova de pontualidade e frequência, consistente em marcação de ponto.

§ 2º - Ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto, a falta de marcação de ponto acarreta a perda de vencimento referente ao dia, e se estendida a mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou a 45 (quarenta e cinco) dias intercalados importará em perda do cargo ou função, por abandono.

§ 3º - As autoridades e os servidores que contribuirem para o descumprimento do que dispõe o parágrafo anterior, serão obrigados a repor aos cofres públicos as importâncias indevidamente pagas.

§ 4º - As fraudes praticadas nos registros de frequência, ou a prática de quaisquer outros atos para justificar ausências indevidas do local de trabalho, acarretarão ao seu autor, se por força das circunstâncias não houver cometimento de outra maior, a pena de:

I - Repreensão, na primeira ocorrência;

II - Suspensão de 15 (quinze) dias, na segunda ocorrência;

III - Demissão, na terceira ocorrência.

§ 5º - Em caso de faltas não justificadas, não será permitido ao educador a reposição em dias posteriores, com a finalidade única de compensação da falta.

Art. 26 - Obedecida a Legislação Federal, os períodos de trabalho do Magistério serão estabelecidos pelo Prefeito Municipal, podendo o Secretário Municipal de Educação antecipar ou prorrogar as atividades, havendo superior interesse público.

Art. 27 - Ao educador-estudante, atendida a conveniência do serviço, poderá ser concedido horário peculiar, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do seu trabalho, sem prejuízo da carga horária semanal.

Parágrafo único - Para valer-se das faculdades a que se referem este artigo, o educador deverá apresentar à autoridade competente, requerimento instruído de declaração do diretor do estabelecimento de ensino que estiver frequentando.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 28 - Dar-se-á a transferência de um para outro local de trabalho:

I - A pedido:

a) Para permuta feita com outro professor;

b) Para permanência em local que lhe permita submeter-se a tratamento médico especializado, recomendado pela Junta Médica Oficial;

c) Para local mais próximo de sua residência, do cônjuge ou companheiro, obedecida a existência de vaga;

d) Para local mais próximo de sua residência, em caso de amamentação, obedecida a existência de vaga;

II - De ofício, para atender a superior interesse do Ensino Municipal.

§ 1º - A transferência da zona rural para a zona urbana será permitida se o educador possuir habilitação para o grau de ensino correspondente, e mediante a existência de vaga e processo de seleção.

§ 2º - Em zona rural, na Unidade Escolar onde o número de alunos frequentes tornar-se inferior a 05 (cinco), o professor será remanejado para outro estabelecimento de ensino tambem da zona rural, que esteja situado mais próximo à sua residência, observada a existência de vaga.

§ 3º - A remoção do professor far-se-á somente nos meses de julho e dezembro, a não ser por necessidade expressa da Rede Pública Municipal.

Art. 29 - O educador não poderá servir fora do âmbito da Secretaria de Educação, salvo se investido em cargo de provimento em comissão ou na situação de que trata o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - O afastamento do servidor para prestar serviços em outros Municípios ou Estados, far-se-á no interesse da Administração Municipal.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 30 - Além do vencimento do cargo, criado por esta Lei, o educador poderá perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - Gratificação:

a) Adicional por tempo de serviço;

b) De titularidade;

c) Pelo eventual desempenho de atividades em lugar de difícil acesso;

d) Pela regência de classe;

e) Por trabalho noturno, quando prestado após as vinte e duas horas;

f) De representação de gabinete;

g) Pelo exercício de cargo de chefia, assessoramento, secretariado ou inspeção;

h) Pela prestação de serviços extraordinários.

II - Ajuda de custo e diária.

SEÇÃO II

DA RETRIBUIÇÃO DO TRABALHO DO EDUCADOR

pelo efetivo exercício do cargo, variando linearmente de acordo com a referência que tiver alcançado.

Art. 32 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente a ele legalmente incorporáveis.

Art. 33 - O educador somente perceberá o vencimento ou a remuneração quando estiver no efetivo exercício do cargo, ou nos casos de afastamentos previstos em Lei.

Art. 34 - Ao educador investido em cargo de provimento em comissão, é dado o direito de opção pelo vencimento ou remuneração do seu cargo efetivo, sem prejuízo da gratificação de representação respectiva.

Art. 35 - O educador perderá:

I - Um terço do vencimento ou da remuneração:

a) Do quinto ao oitavo mês de licença por motivo de doença em pessoa da família;

b) Enquanto durar o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronunciada por crime comum ou condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, com direito a receber a diferença se absolvido.

II - Dois terços do vencimento ou da remuneração:

a) Do nono ao décimo segundo mês de licença por motivo de doença em pessoa da família;

b) Durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, desde que a pena não determine a perda do cargo.

III - O vencimento ou a remuneração:

a) Do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês de licença em razão de doença em pessoa da família;

b) Do dia em que, não sendo ponto facultativo ou feriado, deixar de comparecer ao serviço, salvo motivo legal.

Art. 36 - O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidas pelo educador:

I - Não sofrerão redução, salvo o disposto em Lei, convenção ou acordo coletivo;

II - Não ficarão sujeitos a descontos que não estejam previstos em Lei.

ressalvado o caso de prestação de alimentos resultante de sentença judicial.

Art. 37 - A indenização ou restituição devida pelo educador ao Município, será descontada em parcelas mensais, que não excedam à décima parte do valor do seu vencimento ou remuneração.

§ 1º - O educador que se aposentar ou passar à situação de disponível, continuará a responder pelas parcelas remanescentes da idenização ou da restituição.

§ 2º - O saldo devedor do educador exonerado ou demitido ou o do que tiver cassada a sua disponibilidade será resgatada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, da mesma forma respondendo o espólio em caso de morte.

§ 3º - Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, o saldo remanescente será inscrito na dívida ativa e cobrado por ação executiva.

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 38 - Ao educador será concedida, por quinquênio de efetivo serviço público prestado ao Município, gratificação adicional de 7% (sete por cento) sobre o vencimento do respectivo cargo de provimento efetivo.

§ 1º - O educador fará juz à percepção da gratificação adicional ao contar 05 (cinco) anos de serviço prestado, na forma do "Caput" deste artigo.

§ 2º - A gratificação adicional será sempre atualizada, automaticamente acompanhando as modificações do vencimento do educador.

§ 3º - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, este sempre considerado como 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 39 - O educador que exercer cumulativamente dois cargos, terá direito à gratificação adicional referente a ambos os cargos exercidos.

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE

Art. 40 - Será concedida uma gratificação mensal de titularidade, de até 20% (vinte por cento), calculada de conformidade com o artigo 41, ao educador do Quadro Permanente do Magistério, portador de certificado de cursos de aperfeiçoamento ou especialização na área de Educação.

§ 1º - Para efeito de gratificação só serão considerados os cursos com no mínimo 40 (quarenta) horas de duração, nos quais o educador tenha obtido frequência e aproveitamento superior a 80% (oitenta por cento).

§ 2º - Os cursos a que se refere o parágrafo anterior deverão ser autorizados pelo Conselho Estadual de Educação, ou ministrados por instituições de ensino superior oficiais ou reconhecidas.

§ 3º - Para pleitear a gratificação de titularidade, não pode o educador utilizar-se de título de que lhe tenha resultado concessão de enquadramento, acesso ou promoção.

§ 4º - A concessão da gratificação de titularidade é de competência do Secretário Municipal de Educação.

Art. 41 - A gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento, na referência que o educador ocupar, a razão de:

I - 5% (cinco por cento) para curso ou cursos de duração total, igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas;

II - 10% (dez por cento) para curso ou cursos de duração total, igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas;

III - 20% (vinte por cento) para curso ou cursos de duração total, igual ou superior a 720 (setecentas e vinte) horas.

§ 1º - Os totais de hora de que se trata este artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso, desde que observado o limite previsto no parágrafo 1º do artigo 40.

§ 2º - Os percentuais expressos nos ítens I a III não são cumulativos, entendendo-se que o maior sempre exclui o menor.

§ 3º - A gratificação de titularidade incorpora-se ao vencimento ou à remuneração, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELO EVENTUAL DESEMPENHO DO MAGISTÉRIO EM LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 42 - Enquanto perdurar a razão determinante, ao educador será concedida gratificação pelo eventual desempenho do Magistério em lugar de difícil acesso, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único - A gratificação não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do vencimento, e sua concessão, de competência do Secretário de Educação, será regulada em decreto.

Art. 43 - A gratificação de que trata o artigo anterior não se incorpora ao vencimento ou à remuneração, para nenhum efeito.

SEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO AO INCENTIVO À REGÊNCIA DE CLASSE

Art. 44 - O professor da Educação Pré-Escolar, da Educação Especial, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, fará juz à gratificação de incentivo à regência de classe, equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do vencimento do cargo efetivo, que será concedida a partir da publicação deste Estatuto.

§ 1º - Ao professor da Alfabetização, com habilitação em Magistério, será atribuída uma gratificação de até 30% (trita por cento), sobre o vencimento do cargo efetivo, nunca inferior

§ 3º - Na zona rural, terá direito à gratificação o assistente de ensino que tiver no mínimo cursado o Ensino Fundamental, no percentual de 50%(cinquenta por cento) do total de que se trata este artigo.

SEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO DE TRABALHO NOTURNO

Art. 45 - O desempenho do Magistério no período noturno, dará direito ao educador a uma gratificação, calculada sobre seus vencimentos, sendo de até 35 % (trinta e cinco por cento) para o alfabetizador e de até 25 % (vinte e cinco por cento) para os demais professores.

Parágrafo único - O pagamento da vantagem não dependerá de requerimento do educador, devendo ser efetivado de ofício, a vista da prova da execução do trabalho.

SEÇÃO VI

DAS GRATIFICAÇÕES DE CHEFIA OU GABINETE E DAS DE ASSESSORAMENTO

Art. 46 - Ao educador poderão ser concedidas gratificações não acumuláveis para qualquer efeito, destinadas a retribuir serviços de chefia ou gabinete, bem como as de assessoramento, coordenação, supervisão, orientação, secretariado, inspeção e direção.

§ 1º - As gratificações de que trata este artigo serão instituídas pelo Prefeito Municipal e atribuídas pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 2º - A gratificação de função será recebida cumulativamente com o vencimento ou a remuneração do cargo.

§ 3º - Não perde a gratificação de função o educador que se ausentar em virtude dos afastamentos previstos nos ítens I, II, III e V do artigo 21 desta Lei.

Art. 47 - Ao educador poderão ser atribuídas gratificações:

I - Pela elaboração ou execução de trabalho técnico e científico;

II - Pela prestação de serviços extraordinários.

§ 1º - A gratificação de que trata o ítem I, a ser arbitrada pelo Secretário de Educação, somente será concedida se o trabalho:

a) Tiver excepcional significado para o aprimoramento do ensino ou da Educação;

b) For realizado fora do horário normal das atividades do educador.

§ 2º - A prestação de serviços extraordinários será remunerada:

a) Se o trabalho ocorrer fora do horário normal do expediente;

b) Se for proposta previamente pelo Secretário de Educação, que lhe definirá a natureza e a duração.

§ 3º - O Prefeito Municipal, através de decreto, regulamentará a concessão das vantagens de que trata este artigo.

SEÇÃO VIII

AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS

Art. 48 - O educador terá direito a ajuda de custo, para fazer face a despesas com cursos de treinamento e/ou aperfeiçoamento, no interesse da Educação Municipal.

Art. 49 - O educador que se deslocar de sua sede em serviço, para trabalho eventual e transitório, fará juz às diárias compensatórias das despesas de alimentação e pousada que houver pago.

CAPÍTULO III

DE OUTROS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

Art. 50 - Ao educador ativo, inativo ou em disponibilidade, por dependente que tiver vivendo às suas expensas, será concedido salário-família.

Parágrafo único - O valor do salário-família a que fazem juz os educadores é o mesmo valor do salário-família a que, de um modo geral, têm direito os servidores municipais.

Art. 51 - Considera-se dependentes, para efeito da percepção do salário-família:

I - O cônjuge que não seja contribuinte de instituição de previdência, não exerça atividade remunerada, nem perceba pensão ou qualquer outro rendimento;

II - O filho de qualquer condição, inclusive o enteado e o adotivo, desde que menor de dezoito anos;

III - O filho inválido de qualquer condição e idade;

Parágrafo único - Para obtenção do salário-família equiparam-se:

a) Ao pai, o padrastro;

b) À mãe, a madrasta;

c) Ao filho, o menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e o sustento do educador.

Art. 52 - O ato da concessão terá como base a declaração do próprio educador, acompanhada de documentação comprobatória.

Art. 53 - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais e viverem em comum o salário-família será concedido, mediante opção, aquele que requerer.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver seus dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Ao pai e à mãe, na falta de padrasto e madrastra, equiparam-se os representantes legais dos incapazes.

Art. 54 - O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do primeiro dia em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, observado o período prescrissional.

Art. 55 - O salário-família não está sujeito a nenhum tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 56 - O salário-família será pago mesmo nos casos em que o educador deixar temporariamente de perceber vencimento ou provento.

Art. 57 - Será cassado o salário-família quando:

I - Verificada a falsidade ou inexatidão das declarações de dependência;

II - O dependente deixar de viver às expensas do educador, passar a exercer função pública remunerada sob qualquer forma, vier a exercer atividade lucrativa ou passar a dispor de economia própria;

III - Falecer o dependente;

IV - Comprovadamente, perder o educador a guarda do dependente, ou;

V - Ocorrer a emancipação do dependente.

§ 1º - A inexatidão ou a falsidade de declaração de dependência acarretará a restituição do salário-família indevidamente recebido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a suspensão ou redução relativa a cada dependente ocorrerá no mês seguinte ao do fato ou ato que a determinou.

§ 3º - Sob pena disciplinar, o educador é obrigado a comunicar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, toda e qualquer alteração que possa acarretar a suspensão ou redução do salário-família.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO-SAÚDE E AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 58 - O auxílio-saúde e o auxílio-funeral são devidos ao educador, na forma da Lei Municipal nº 1.475/92, de 17 de dezembro de 1.992.

SEÇÃO III

DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO

Art. 59 - Até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, o Município pagará o décimo-terceiro salário a todos os educadores, independentemente da remuneração a que fizerem juz.

§ 1º - O décimo-terceiro salário corresponderá a um doze avos do valor da remuneração devida em dezembro, por um mês de serviço do ano que estiver em curso sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos deste parágrafo.

§ 2º - As faltas legais e justificadas ao serviço, não serão deduzidas no pagamento do décimo-terceiro salário.

§ 3º - O educador exonerado ou demitido perceberá o décimo-terceiro salário proporcionalmente aos meses trabalhados, calculando-se o benefício sobre o vencimento ou a remuneração do último mês de trabalho.

§ 4º - O décimo-terceiro salário é extensivo aos inativos e pensionistas, sendo que a uns e outros também será pago até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, tomando-se por base o valor dos proventos devidos nesse mês.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Art. 60 - Ao educador será concedida licença:

I - Para o tratamento de saúde;
II - Em razão de doença em pessoa da família;
III - À gestantes;
IV - Por motivo de paternidade;
V - Para Serviço Militar;
VI - Para disputa de Pleito Eleitoral;
VII - Para tratar de interesse particular;
VIII - Prêmio;
IX - Para exercer Mandato Eleitoral.

Parágrafo único - O educador afastado do exercício do cargo em qualquer das licenças mencionadas neste artigo, não terá automaticamente o seu retorno assegurado à mesma Unidade Escolar da qual se afastou.

Art. 61 - O educador deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo doença comprovada que o impeça de trabalhar, hipótese em que o tempo da concessão começará a correr a partir da data do impedimento.

Art. 62 - A licença dependente de inspeção médica:

I - Será concedida pelo prazo e com o dia de início indicados no laudo médico ou atestado, ressalvada a hipótese prevista na parte final do artigo anterior;

II - Poderá ser prorrogada de ofício ou de requerimento do educador.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 10 (dez) dias antes de se vencer o prazo da licença. Se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre seu término e a data do conhecimento do indeferimento.

Art. 63 - Terminada a licença, o educador reassumirá imediatamente o exercício, salvo pedido de prorrogação.

Art. 64 - Escoados 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, o educador será submetido a nova inspeção médica. Se nessa inspeção for julgado total e definitivamente inválido para o Serviço Público, será aposentado.

SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 65 - A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício ou a pedido do educador.

§ 1º - Em qualquer hipótese, será indispensável a inspeção médica, que excepcionalmente poderá realizar-se no local em que o educador se encontrar.

§ 2º - Para licença de até 90 (noventa) dias, a inspeção será feita por médico oficial, admitindo-se, quando impossível, a satisfação dessa exigência, atestado passado por médico particular, ficando tal documento sujeito a homologação da junta Médica Oficial.

Art. 66 - O educador, quando acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional, terá direito à licença com o vencimento e as vantagens do cargo, por até 02 (dois) anos, a menos que a Junta Médica Oficial desde logo conclua pela aposentadoria.

§ 1º - Entende-se por acidente em serviço, aquele que acarreta dano físico ou mental ao educador, e que tenha relação mediata ou imediata com o exercício do cargo, inclusive:

a) O sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

b) O decorrente de agressão física sofrida no exercício do cargo, quando não tenha sido comprodamente provocada pelo próprio educador.

§ 2º - A comprovação do acidente deverá ser feita em processo regular, em regime de urgência.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, com relação de causa e efeito, a condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

Art. 67 - Será licenciado o educador acometido de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, quando a inspeção concluir pela imediata aposentadoria.

Art. 68 - Só serão abonadas as faltas do educador, que forem devidamente comprovadas com atestado médico, devendo este conter o Código Internacional da Doença - CID.

Parágrafo único - Atestado de comparecimento ou acompanhamento poderão ser aceitos, desde que 01 (um) por mês, apresentado no local de trabalho, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

SEÇÃO II

DA LICENÇA EM RAZÃO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 69 - Ao educador poderá ser deferida licença em razão de doença ascendente, descendente, colateral de primeiro grau e do cônjuge.

§ 1º - São condições essenciais para a concessão da licença:

b- Ser indispensável a assistência pessoal do educador, incompatível com o exercício regular do cargo;

§ 2º - A licença a que se refere este artigo será:

a) Com vencimento ou remuneração integral até o quarto mês;

b) Com dois terços do vencimento ou da remuneração integral do quinto ao oitavo mês,

c) Com um terço do vencimento ou da remuneração integral do nono ao décimo segundo mês, e;

d) Sem vencimento ou remuneração, a partir do décimo terceiro mês.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 70 - À educador gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 120 (cento e vinte) dias, com o vencimento e as vantagens do cargo.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a educadora será submetida a exame médico, e se julgada apta reassumirá o exercício.

Art. 71 - Em caso de adoção de recém-nascido, à educadora serão concedidos igualmente 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada.

Art. 72 - A educadora disporá de intervalo de 30 (trinta) minutos para amamentação do filho de até 06 (seis) meses de idade, a cada 03 (três) horas initerruptas de trabalho.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE PATERNIDADE

Art. 73 - Ao educador, ao tornar-se pai, ou por adoção de recém-nascido, mediante comprovação, conceder-se-á uma licença paternidade, pelo período de 08 (oito) dias, com o vencimento e as vantagens do cargo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 74 - Ao professor convocado para o Serviço Militar ou outros encargos de Segurança Nacional, será concedida licença pelo prazo previsto em legislação específica.

§ 1º - A licença será concedida mediante apresentação do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - A licença será com o vencimento do cargo, descontada a importância que o educador vier a receber na qualidade de incorporado, sendo-lhe facultativo optar pelas vantagens remuneratórias do Serviço Militar, o que importará na perda do vencimento.

§ 3º - Finda a incorporação, o educador tem 30 (trinta) dias para reassumir o exercício. Se não o fizer nesse prazo, cada ausência será considerada como falta injustificada ao trabalho.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA DISPUTA DE PLEITO ELEITORAL

Art. 75 - Ao educador será concedida licença sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, para disputar cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único - A partir do registro e até o 10º (décimo) dia que se seguir ao da eleição, o educador fará juz à licença remunerada, como se em atividade estivesse.

Art. 76 - É vedada a remoção do educador investido em mandato eletivo, a partir da diplomação.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 77 - O educador, efetivo e estável, poderá obter licença sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular.

§ 1º - No interesse da Administração, o Secretário de Educação poderá conceder ou negar a licença, e somente se esta vier a ser deferida é que o educador deixará o exercício.

§ 2º - A licença não pode perdurar por tempo superior a 02 (dois) anos, vedada a prorrogação.

§ 3º - Havendo comprovado interesse público, a licença poderá ser interrompida por ato do Secretário de Educação, ficando o educador sujeito à apresentação ao serviço em 30 (trinta) dias, contados da notificação.

§ 4º - A todo e qualquer tempo, o educador poderá desistir da licença.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA - PRÊMIO

Art. 78 - Ao educador é assegurada licença-prêmio de 06 (seis) meses, correspondentes a cada decênio de Serviço Público Municipal, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo.

Parágrafo único - Para o professor lotado em unidade escolar, o requerimento deverá ser feito com antecedência de 60 (sessenta) dias, de sorte que o início da fruição seja marcado para o primeiro dia útil do mês de janeiro ou agosto.

Art. 79 - Ao entrar no gozo de licença-prêmio, o educador perceberá, durante todo o período, o vencimento do cargo de provimento efetivo de que seja titular, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer juz, nos termos deste Estatuto.

Art. 80 - Em caso de acumulação, a licença será concedida em relação a um dos cargos, simultânea ou separadamente, conforme coincidam ou não os decênios.

Art. 81 - Suspende a contagem de tempo de serviço, para efeitos de decênios:

I - Licença para tratamento da saúde do próprio educador, até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

II - Licença em razão de doença em pessoa da família do educador, até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

III - Faltas injustificadas, superiores a 60 (sessenta) dias no decênio;

IV - Suspensão disciplinar aplicada ao educador.

Art. 82 - Para a apuração do decênio, computar-se-á também o tempo de serviço anteriormente prestado em outro cargo da Administração Direta, desde que entre seu término e o início do exercício do Magistério não hajam decorridos mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 83 - Será contado em dobro, para efeito de aposentadoria, o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 84 - A licença para aprimoramento profissional, concedida pelo Prefeito Municipal, consiste no afastamento do educador, sem prejuízo do vencimento ou da remuneração, para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização.

§ 1º - O curso a ser frequentado deve ser oferecido por instituição oficial ou reconhecida.

§ 2º - Para a obtenção da licença:

a) Deve ter o educador no mínimo 02 (dois) anos de atividade no Magistério Municipal;

b) É mister que o pedido esteja instruído com o título de habilitação específica e com o respectivo comprovante da inscrição ou habilitação no respectivo processo de seleção;

c) Não se admitirão, na mesma Unidade, licenças simultâneas em número superior à sexta parte do pessoal em exercício, permitindo-se um único afastamento quando este número for inferior a 06 (seis);

d) No caso da ocorrência de interessados em número superior ao definido na letra precendente, será deferido o pedido do educador que tenha mais tempo de Magistério;

e) A licença somente poderá ser deferida se, ao pleiteá-la, o educador se comprometer por escrito a retornar ao

ou a restituir com atualização monetária os vencimentos e vantagens que houver percebido durante o afastamento, em caso de desistência ou descumprimento da obrigação assumida.

Art. 85 - Ao educador será concedida licença para participar de Congressos, Simpósios ou Reuniões, mediante requerimento fundamentado, e parecer favorável do Secretário de Educação.

Art. 86 - Considera-se de efetivo exercício o período de afastamento do educador para a fruição de qualquer das licenças previstas nesta Seção, desde que comprovada a presença nos cursos ou eventos.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Art. 87 - Férias é um período de 30 (trinta) dias de descanso anual, obrigatório para o servidor, com direitos aos vencimentos e todas as vantagens, como se estivesse em efetivo exercício do cargo.

Art. 88 - O servidor do Magistério não é obrigado a interromper as suas férias,quaisquer que sejam os motivos.

Art. 89 - Aos professores que estejam no exercício de suas funções, ao Supervisor Pedagógico e ao Orientador Educacional, serão concedidas férias coletivas no mês de julho de cada ano, ou após o término do primeiro semestre letivo.

Art. 90 - O professor que não estiver exercendo as suas funções em sala de aula, terá igualmente férias anuais de 30 (trinta) dias, conforme escala de férias determinada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 91 - Os Diretores e Secretários Escolares poderão gozar as férias durante o período letivo, obedecendo à escala de férias previamente estabelecida pela Secretaria de Educação, desde que os citados períodos não coincidam.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

SEÇÃO I

DA APURAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 98 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número dos dias apurados será convertido em anos, sempre se considerando o ano como de 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 180 (cento e oitenta), não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano os que excederem aquele número, para o cálculo de proventos de aposentadoria proporcional ou de disponibilidade.

Art. 99 - Para a apuração, a liquidação do tempo de serviço será feita à vista dos assentamentos do educador, arquivados no Setor de Pessoal, seção responsável pela guarda de documentos comprobatórios do exercício.

Parágrafo único - Os registros de frequência e as folhas de pagamento devem ser usadas subsidiariamente para a apuração.

Art. 100 - Será contado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado:

I - Sob qualquer forma de admissão, desde que remunerada pelos cofres municipais;

II - À instituição de caráter privado que tiver sido encampada ou transformada em estabelecimento de serviço público;

III - Às autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista sob o controle acionário do Estado;

IV - À União, ao Estado, ao Território, ao Município e ao Distrito Federal.

Parágrafo único - O tempo de serviço somente será contado uma vez para cada efeito, vedada a acumulação do que tiver sido prestado concomitantemente.

Art. 101 - Não será computado, para qualquer efeito. o tempo de serviço de:

I - Licença em razão de doença em pessoa da família do educador, quando não remunerada;

II - Licença para tratar de interesse particular;

III - Afastamentos não remunerados.

Art. 102 - A contagem de tempo de serviço regular-se- á pela Lei em vigor ao tempo da prestação do serviço, salvo se mais benigna para o educador a Lei nova, hipótese em que, a seu pedido, esta poderá ser aplicada.

SEÇÃO II

DA ESTABILIDADE

Art. 103 - Estabilidade é o direito que adquire o membro do Magistério de não ser exonerado ou demitido, senão em virtude de sentença judicial ou processo disciplinar, em que lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 104 - O membro do Magistério nomeado em caráter efetivo, atendido o disposto no artigo 9º deste Estatuto, adquire estabilidade depois de 02 (dois) anos de efetivo exercício.

CAPÍTULO VIII

DA DISPONIBILIDADE

Art. 105 - Disponibilidade é o afastamento temporário do educador efetivo e estável, em virtude da extinção ou da declaração de desnecessidade do seu cargo.

Parágrafo único - A disponibilidade será com vencimento ou remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 106 - O período relativo à disponibilidade será considerado de efetivo exercício para efeitos de aposentadoria.

CAPÍTULO IX

DA APOSENTADORIA

I - Completar a idade limite de permanência na atividade;

II - For considerado, pela Junta Médica Oficial, permanentemente inválido para o Magistério e o Serviço Público em geral;

III - Vier a ser publicado o decreto de sua aposentadoria voluntária.

Art. 109 - Ao professor aposentado, ou que venha a aposentar-se com proventos equivalentes a até 02 (dois) salários mínimos, é assegurado o direito de ter incorporado aqueles proventos um adicional de 20% (vinte por cento), calculado sobre ele, desde que conte pelo menos 20 (vinte) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal.

CAPÍTULO X

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

Art. 110 - Os educadores serão obrigatóriamente inscritos no IPASLUZ, e terão direito a todos os serviços e benefícios de Previdência e Assistência a que o Instituto esteja obrigado, de conformidade com a Lei nº 1.475, de 17 de dezembro de 1.992.

CAPÍTULO XI

DAS DISTINÇÕES E LOUVORES

Art. 111 - Em conformidade com normas especiais a serem adotadas pelo Secretário Municipal de Educação, o Educador, que se distinguir na prestação de serviços à causa do Magistério e da Educação, poderá ser agraciado com o título honorífico de " Educador Emérito ".

Parágrafo único - A 15 (quinze) de outubro de cada ano, data consagrada às homenagens ao professor, serão entregues aos agraciados, pelo Secretário Municipal de Educação, em solenidade especial, os títulos que documentam as distinções e os louvores instituídos neste artigo.

Art. 112 - Fica instituído o " Prêmio Assiduidade ", a ser concedido ao Educador e ao Especialista em Educação, com lotação e exercício de suas funções em Unidades Escolares, que no período do ano letivo tenham comprovadamente 100% (cem por cento) de frequência ao trabalho.

§ 1º - O " Prêmio Assiduidade " será fixado em até 50% (cinquenta por cento) do vencimento do mês de dezembro do ano correspondente e será pago no segundo mês subsequente ao do encerramento do ano letivo.

§ 2º - Para os efeitos do "Caput" deste artigo, computar-se-á como ausência a falta ao trabalho, ainda que justificada ou decorrente de licença de qualquer natureza, ressalvando-se apenas o gozo de férias regulamentares, a licença à gestante e a licença paternidade.

Art. 113 - Fica instituído o prêmio " Mérito Gerencial", a ser concedido, anualmente, aos Diretores de Unidades Escolares da Rede Pública Municipal.

§ 1º - O " Prêmio Mérito Gerencial " corresponderá ao valor de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento do mês de dezembro do ano correspondente e será pago no terceiro mês subsequente ao do encerramento do ano letivo, aos Diretores que se destacarem no desempenho de suas funções, conforme critérios abaixo:

I - Exatidão na folha de frequência;

II - Manutenção do quadro de funcionários, sem colocar servidores à disposição da Secretaria de Educação;

III - Pontualidade na entrega de dados estatísticos e outros documentos solicitados;

IV - Manutenção e conservação do imóvel e mobiliário pertencente à Unidade Escolar;

V - Índice de aprovação de alunos na Unidade Escolar que dirige conforme regulamentação.

§ 2º - A apuração dos dados de que tratam os artigos 112 e 113 deste Estatuto será de responsabilidade da Divisão Administrativa e Divisão Pedagógica, submetidos à aprovação do Secretário de Educação, que estabelecerá o percentual do prêmio a ser concedido.

TÍTULO V

DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 114 - Dada a natureza de suas atribuições, ao educador exige-se conduta ilibada.

Art. 115 - O educador deverá:

I - Cultivar a assiduidade e a pontualidade ao trabalho;

II - Cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;

III - Guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;

IV - Relacionar-se com os companheiros de trabalho com espírito de cooperação e solidariedade;

V - Executar sua missão com zelo e presteza;

VI - Empenhar-se pela educação integral dos alunos;

VII - Tratar o educadores, educandos e seus familiares com urbanidade e sem preferências;

VIII - Frequentar os cursos legalmente institu ídos para o seu aprimoramento profissional;

IX - Aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe foram transmitidos;

X - Apresentar-se decentemente trajado;

XI - Comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extracurriculares;

XII - Estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e de cooperação;

XIII - Levar ao conhecimento da autoridade superior competente as irregularidades de que tiver conhecimento, em razão do cargo ou da função docente;

XIV - Atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público em geral, observados os interesses da Administração Municipal e quando devidamente autorizado;

XV - Sugerir as providências que lhe pareçam capazes de melhorar e aperfeiçoar os processos de ensino e educação.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 116 - Ao professor é proibido:

I - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso, em informação, requerimento, parecer ou despacho, às autoridades públicas, somente podendo fazê-lo em trabalho assinado, no propósito de criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou da organização e eficiência do ensino;

II - Retirar, sem prévia autorização superior, documentos ou objetos do local de trabalho;

III - Valer-se do cargo para proveito pessoal, indevido ou ilícito;

IV - Coagir ou aliciar subordinados ou alunos com objetivo político-partidário;

V - Praticar a usura;

VI - Receber propinas, comissões, presentes ou favores de qualquer natureza, em razão do cargo ou da função docente;

VII - Passar a estranhos, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competir;

VIII - Omitir por malícia:

a) A decisão dos assuntos que lhe forem encaminhados;

b) Apresentação, ao superior hierárquico, em 24 (vinte e quatro horas), das queixas, denúncias, representações, petições ou recursos que lhe chegarem, se a solução dos casos não estiver ao seu próprio alcance;

c) O cumprimento de ordem legítima.

IX - Faltar à verdade no exercício de suas funções;

X - Lançar em livros oficiais, anotações, reclamações, reinvidicações ou quaisquer outros registros que não sejam de interesse do ensino;

XI - Esquivar-se a:

a) Quando comunicado em tempo hábil, providenciar a inspeção médica de subordinados que hajam faltado ao serviço em razão de saúde;

b) Prestar informações sobre funcionários em estágio probatório;

c) Comunicar, em tempo hábil, ocorrência de que tenha notícia, capaz de afetar a normalidade do serviço.

XII - Fazer acusações que saiba serem infundadas;

XIII - Representar contra superiores, sem observar as prescrições legais;

XIV - Propor transação ou negócio, a superiores ou subordinados ou a alunos, com o objetivo de lucros;

XV - Praticar o anonimato;

XVI - Concorrer para que não seja cumprida ordem superior ou empenhar-se no retardamento de sua execução;

XVII - Simular doença, para esquivar-se do cumprimento das obrigações;

XVIII - Faltar ou chegar com atraso ao serviço, ou deixar de participar ao superior a impossibilidade de comparecimento, salvo motivo que justifique;

XIX - Permutar tarefa, trabalho ou obrigação, sem expressa permissão da autoridade competente;

XX - Desrespeitar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;

XXI - Ingerir bebida alcóolica no local e horário de trabalho, mesmo em quantidade insignificante;

XXII - Exercer qualquer tipo de influência para a auferição de proveitos ilícitos ou indevidos;

XXIII - Retardar o andamento de processo de interesse de terceiros;

XXIV - Receber gratificação por serviço extraordinário que não tenha efetivamente prestado;

XXV - Abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição, fora do horário de expediente, se não estiver para tanto autorizado pela autoridade competente;

XXVI - Fazer uso indevido de viaturas e materiais do serviço público;

XXVII - Estraviar ou danificar artigos de uso escolar;

XXVIII - Distribuir, no recinto de trabalho, escritos que atentem contra a moral e a disciplina;

XXIX - Lesar os cofres públicos;

XXX - Dilapidar o patrimônio municipal:

XXXI - Cometer, em serviço, ofensas físicas contra qualquer pessoa salvo se em legítima defesa, devidamente comprovada;

XXXII - Cometer insubordinação em serviço;

XXXIII - Abandonar, sem justa causa, o exercício do Magistério;

XXXIV - Desacreditar pessoa, sabendo-a inocente;

XXXV - Entregar-se à embriaguês pelo álcool ou à dependência de substâncias entorpecentes, dentro ou fora do ambiente escolar;

XXXVI - Praticar ato que importe em comprar, vender, usar, remeter, ceder, preparar, transferir, produzir, fabricar, oferecer, depositar, trazer consigo, guardar, ministrar, ou entregar por qualquer forma a consumo, substâncias entorpecentes ou que determinem dependência psíquica ou física, sem a prescrição e o controle de autoridade médica.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 117 - Pelo exercício ilegal ou irregular de suas atribuições, o educador responde civil,penal e administrativamente.

CAPÍTULO IV

Art. 118 - São penalidade disciplinares:

I - Advertência;

II - Repreensão;

III - Suspensão;

IV - Destituição de função;

V - Demissão;

VI - Cassação de disponibilidade ou de aposentadoria;

Art. 119 - A imposição de penas disciplinares compete:

I - Ao Prefeito Municipal, em qualquer dos casos enumerados no artigo anterior;

II - Ao Secretário de Educação ou por delegação aos Chefes das Unidades Administrativas e Escolares que ele designar, nos casos enumerados nos ítens I a III do artigo 118.

Parágrafo único - A pena de destituição de função de chefia somente poderá ser aplicada pela autoridade que houver designado o educador.

Art. 120 - Qualquer das penas previstas no artigo 118 poderá ser aplicada ainda que se trate de infrator primário.

Art. 121 - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados:

I - A natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que a mesma ocorreu;

II - Os danos causados ao patrimônio público;

III - A repercussão do fato;

IV - Os antecedentes do educador;

V - A reincidência.

Parágrafo único - É circunstância agravante haver sido a transgressão disciplinar cometida com o concurso de outro ou de outros educadores ou servidores.

Art. 122 - A autoridade que tiver conhecimento de faltas praticadas por educadores sob sua direta subordinação, sendo a transgressão punível com pena de advertência ou repreensão, deverá desde logo apurar a infração. Se a aplicação da pena escapar à sua alçada, representará de imediato, fundamentadamente e por via hierárquica, à autoridade a quem compete a punição.

§ 2º - A representação será feita por escrito, destinando-se a punir faltas que, a critério do responsável pela apuração, sejam consideradas como de natureza leve.

§ 3º - A suspensão por mais de 30 (trinta) dias, dependerá de apuração da falta em processo administrativo, assegurada ao educador ampla defesa.

§ 4º - Havendo conveniência para o serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou da remuneração por dia, obrigado neste caso o educador a continuar trabalhando.

§ 5º - No curso da suspensão, o educador ficará privado dos direitos e vantagens do seu cargo.

Art. 123 - Caberá a aplicação da pena de demissão, nos casos de:

I - Abandono de cargo;

II - Crime contra a administração pública;

III - Incontinência pública escandalosa, dedicação a jogos proibidos, vícios de embriaguês ou dependência de drogas entorpecentes;

IV - Insubordinação grave;

V - Lesão dos cofres municipais ou dilapidação do patrimônio público;

VI - Ofensa física cometida em serviço contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

VII - Transgressão de qualquer das proibições consignadas nos ítens XXXII e XXXIV do artigo 116.

Art. 124 - As penas impostas deverão constar do assentamento individual do educador.

Art. 125 - Decorridos 03 (três) anos, as penas de repreensão serão canceladas, cancelando-se depois de 05 (cinco) anos as de suspensão, desde que, no período, o educador não tenha cometido nenhuma outra infração disciplinar. O cancelamento não produzirá efeitos retroativos, funcionais e financeiros, dos dias da suspensão cancelada, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 126 - Será cassada a disponibilidade ou a aposentadoria se ficar comprovado em Processo administrativo iniciado ainda em exercício, com ampla defesa do acusado, que o educador

Parágrafo único - A cassação importará incompatibilidade para qualquer nova investidura em cargo público municipal.

Art. 127 - Os atos de aplicação de panas disciplinares deverão ser fundamentados.

Art. 128 - As aplicações das penalidades decorrentes de transgressões disciplinares não eximirá o educador da obrigação de fazer a indenização dos prejuízos que tenha causado ao município ou a terceiros.

Art. 129 - Prescreve-se a pena disciplinar:

I - Em 05 (cinco) anos, a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - Em 01 (um) ano, a de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, ou a de destituição de função por encargo de chefia;

III - Em 120 (cento e vinte) dias, a de suspensão por até 30 (trinta) dias, ou a de repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição se inicia a partir da data do conhecimento pela autoridade competente, do ilícito praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrições fixados na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares previstas como crime, ressalvando o abandono de cargo.

§ 3º - O curso da prescrição interrompe-se com o ato da abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar. Interrompida a prescrição, todo o prazo começará a correr novamente, do dia da interrupção.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 130 - Em qualquer fase do processo disciplinar a que esteja respondendo, o educador poderá vir a ser suspenso preventivamente, por até 30 (trinta) dias, pela autoridade processante, desde que a continuidade do exercício possa prejudicar a apuração dos fatos.

§ 1º - A suspensão preventiva poderá ser prorrogada por até 90 (noventa) dias.

§ 2º - A suspensão cessará automaticamente:

a) Findo o prazo de sua prorrogação, ainda que o processo não esteja concluído, salvo o disposto na alínea "b" deste artigo;

b) Somente com a decisão final do processo disciplinar, quando acusado o educador de alcance ou malversação de dinheiro público.

Art. 131 - O educador contará o tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou apenas a de repreensão. Também contará o tempo de serviço relativo ao período que exceder o máximo legalmente estabelecido para a suspensão, ou seja, 90 (noventa) dias. Finalmente, se reconhecida no processo a sua inocência, contará o tempo de serviço em que esteve preventivamente suspenso, recebendo o vencimento ou a remuneração e todas as vantagens que adviram do exercício que a suspensão houver interrompido.

TÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 132 - Ao Secretário Municipal de Educação compete orientar, coordenar e supervisionar as atividades e serviços educacionais do Município.

Art. 133 - Cada Unidade Escolar urbana terá um Diretor, escolhido em eleição secreta e direta, em clima pedagógico-educativo, pela comunidade eleitoral definida em Lei própria.

Parágrafo único - Os Diretores Rurais serão centralizados na Secretaria de Educação, dirigindo as Unidades Escolares, divididas em Regiões Educacionais Rurais.

TÍTULO VII

DA CLASSIFICAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR

CAPÍTULO I

DO PROFESSOR E DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Art. 134 - São as seguintes as classes do professor:

I - Professor Classe " A " ;
II - Professor Classe " B " ;
III - Professor Classe " C " ;
IV - Professor Classe " D " ;
V - Professor Classe " E " ;
VI - Professor Classe " F " .

Art. 135 - Para o provimento do cargo de Professor Classe " A " exige-se o Ensino Médio, com habilitação específica em Magistério.

Art. 136 - Para o provimento do cargo de Professor Classe " B " exige-se o Ensino Médio, com habilitação específica em Magistério, acrescida de estudos adicionais de, no mínimo 01 (um) ano de duração.

Art. 137 - Para o provimento do cargo de Professor Classe " C " exige-se habilitação específica de licenciatura de curta duração.

Art. 138 - Para o provimento do cargo de Professor Classe " D " exige-se habilitação específica de licenciatura plena.

Art. 139 - Para o provimento do cargo de Professor Classe " E " exige-se habilitação específica de licenciatura plena, acrescida de curso de pós-graduação " Lato Sensu ".

Art. 140 - Para o provimento do cargo de Professor Classe " F " exige-se habilitação específica de licenciatura plena, acrescida de curso de pós-graduação " Stricto Sensu ".

Art. 141 - Para o provimento do cargo de Administrador Escolar, Supervisor Escolar e Orientador Educacional, exige-se habilitação específica com licenciatura plena.

SEÇÃO I

DO PROGRESSO FUNCIONAL

Art. 142 - O progresso funcional é caracterizado pela passagem do educador para nível superior aquele a que pertença, dentro da mesma categoria funcional.

Art. 143 - O membro do Magistério fará juz a cada ano, a partir da aprovação do presente Estatuto, ao progresso funcional horizontal, podendo conquistar uma referência superior, pela comprovação do tempo de serviço trabalhado.

Parágrafo único - A esta nova referência corresponde o salário do educador acrescido de até 10% (dez por cento) a cada ano, calculado com referência no salário-base.

Art. 144 - O progresso vertical far-se-á mediante apresentação de nova habilitação, não implicando automaticamente em mudança de área de ensino, disciplina, atuação ou local de trabalho.

§ 1º - Os Professores de Classe " A " terão como base de progressão à referência 1 da Classe A-1, do Plano de Cargos e Vencimentos do Servidor do Executivo Municipal.

§ 2º - Os Professores de Classe " B " terão como base o salário correspondente à referência A-3, do anexo constante desta Lei.

§ 3º - Os Professores de Classe " C " terão como base o salário correspondente à referência A-8, do anexo constante desta Lei.

§ 4º - Os Professores de Classe " D " terão como base o salário correspondente à referência A-10, do anexo constante desta Lei.

§ 5º - Os Professores de Classe " E " terão como base o salário correspondente à referência A-12, do anexo constante desta Lei.

§ 6º - Os Professores de Classe " F " terão como base o salário correspondente à referência A-14, do anexo constante desta Lei.

a) A Escala de Progressão Funcional vai de 1 a 25, para as professoras e de 1 a 30, para os professores, em todas as categorias, de conformidade com o Anexo I deste Estatuto;

b) Mudando de classe, o educador ocupará na classe seguinte, o estágio em salário imediatamente superior ao que estava na classe anterior, continuando a sua progressão a partir desta nova classe.

Art. 145 - A partir da vigência deste Estatuto, o educador será enquadrado em sua classe, considerando o seu tempo de

Art. 146 - O progresso funcional a que se referem os artigos anteriores desta Lei, será regulamentado por intermédio de decreto do Prefeito Municipal.

T Í T U L O VIII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 147 - Quando estritamente indispensáveis, em casos de licenças ou ausências, as substituições dos educadores poderão ser feitas, mediante recrutamento:

I - De outro ou outros educadores da mesma Unidade Escolar, ou de Unidades Escolares mais próximas;

II - De candidato ou candidatos já aprovados em concurso público para a área de Magistério, enquanto aguardam nomeação;

III - No interesse da Administração, desde que possuidores da necessária habilitação, quando impraticáveis as convocações previstas nos ítens I e II, fica o Poder Executivo autorizado a contratar, por tempo determinado, pessoas para substituirem os educadores licenciados ou ausentes, na forma deste artigo, observados os limites de recrutamento de até 03 (três) para cada Unidade Escolar, percebendo os recrutados apenas pelos dias ou aulas em que se fizer necessária a substituição.

T Í T U L O IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 148 - Não haverão trabalhos escolares em feriados.

§ 1º - O Dia do Professor é considerado ponto facultativo.

§ 2º - A decretação de luto não determinará a paralização dos trabalhos escolares.

Art. 149 - A Semana Letiva deverá compreender 05 (cinco) dias letivos de trabalho escolar, ficando o sábado destinado a outras atividades, tais como planejamento de ensino, reuniões,re

concedida pelo órgão competente, em caráter excepcional e temporário.

Art. 151 - A partir do ano de 1.994, não serão admitidos nas funções de professor, os que não estiverem, pelo menos , cursando o Magistério.

Art. 152 - Os que não cumprirem o disposto no artigo, anterior, serão automaticamente transpostos para as funções de servente ou merendeira, mediante prova prática.

Art. 153 - A partir do ano de 1.997, nenhum educador poderá exercer as funções docentes sem a devida habilitação no Magistério.

Art. 154 - As situações não enquadradas neste Estatuto, serão regidas pelo Estatuto do Funcionário Público do Municipio de Luziânia (Lei nº 1.312 de 19.04.1990).

Art. 155 - A implantação do presente Estatuto far-se-á gradativamente, observado o interesse da Administração.

Art. 156 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 28 dias do mês de fevereiro de 1994,

EDSON BRAZ DE QUEIROZ - Presidente

ÁLVARO MURILO REIS RORIZ - 1º Secretário

AUGUSTO CESAR DE O. SAMPAIO - 2º Secretário

GRÁFICO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

- ANEXO I -

	MAGISTÉRIO	MAGISTÉRIO MAIS ADIC. DE 01 ANO	LICENCIATURA CURTA	LICENCIATURA PLENA	PÓS-GRADUAÇÃO "LATO SENSU "	PÓS-GRADUAÇÃO "STRICTO SENSU"
01	- . -					
02	5 %					
03	10 % 1					
04	15 % 2					
05	20 % 3					
06	25 % 4					
07	30 % 5					
08	35 % 6	1				
09	40 % 7	2				
10	45 % 8	3	1			
11	50 % 9	4	2			
12	55 % 10	5	3	1		
13	60 %	6	4	2		
14	65 %	7	5	3	1	
15	70 %	8	6	4	2	
16	75 %	9	7	5	3	
17		10	8	6	4	
18			9	7	5	
19			10	8	6	
20				9	7	
21				10	8	
22					9	
23					10	
24						
25						
26						
27						
28						
29						
30						
	A	B	C	D	E	F

Delfino Oclécio Machado
Prefeito Municipal